



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL

Recebido em 09/07/19
às 08:30 horas

Adriano
Funcionário Responsável

MENSAGEM DE LEI Nº. 86/2019

Maringá, 26 de junho de 2019.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, para aprovação, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município de Maringá, através de licitação, realizar a concessão de exploração do comércio pela iniciativa privada no Terminal Urbano Intermodal.

Acolhemos o ensejo para reiterar a Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2019

Autor: Poder Executivo

Ementa: Autoriza o Município de Maringá através de licitação, realizar a concessão de exploração do comércio pela iniciativa privada no Terminal Urbano Intermodal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais, sanciono, a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante licitação pública, sob a modalidade de Concorrência, em caráter de exclusividade, a concessão onerosa do Terminal Urbano Intermodal, localizado nesta cidade.

§ 1º. A concessão abrangerá a área construída, de acordo com os mapas do Anexo I, incluindo a operação comercial e manutenção do Terminal Urbano Intermodal, na forma que será detalhada no Edital de Concorrência Pública, bem como no Instrumento de Concessão de Direito Real de Uso que vier a integrá-lo.

§ 2º. Deverá constar no Edital do Certame Licitatório, o valor mínimo de renda mensal que deverá ser recolhido aos cofres públicos pela Concessionária, bem como a sua forma de reajuste.

Art. 2º. A administração do Terminal Urbano Intermodal implicará na responsabilidade da concessionária em realizar todas as obras necessárias para conservação e manutenção ao seu eficaz funcionamento, inclusive na garantia da segurança dos usuários, segundo as normas e critérios legais exigíveis, incumbindo ainda, à concessionária, a responsabilidade pelos empregados que vierem a trabalhar no



Terminal Urbano Intermodal, bem como pelo pagamento de todos os tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos na Legislação Tributária, de Posturas, Ambiental e outras contidas no Edital licitatório, e no Instrumento de Concessão.

Art. 3º. Toda e qualquer alteração ou reforma que deva ser levada a efeito no Terminal Urbano Intermodal deverá passar pela avaliação e aprovação do poder Executivo Municipal.

§1º. As despesas decorrentes de mão de obra, materiais e equipamentos que serão utilizados nas reformas que forem realizadas pela Concessionária, bem como as despesas referentes às leis sociais, encargos trabalhistas, responsabilidade civil e criminal, seguros pessoais, bem como o pagamento de impostos de quaisquer natureza, tais como energia elétrica, água, esgoto, telefone, etc., serão da total responsabilidade da concessionária.

Art. 4º. O prazo de concessão será de 10 (dez) anos.

§ 1º. Expirado o prazo de concessão previsto no Instrumento próprio, reverterá ao Município, sem qualquer direito de indenização ou retenção, a posse do Terminal Urbano Intermodal, bem como de todas as benfeitorias realizadas no local, ao longo do período da vigência da concessão, independentemente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público.

§ 2º. Ao final do prazo de vigência da concessão, se houver interesse por parte da Administração, e se comprovar o interesse público, e das partes, o Instrumento de Concessão poderá ser prorrogado por igual período.



Art. 5º. A exploração comercial do Terminal Urbano Intermodal será executada pela concessionária através de locações comerciais das salas discriminadas na forma do Anexo I.

Art. 6º. A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no Instrumento de Concessão.

Parágrafo Único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, e modicidade das tarifas.

Art. 7º. São direitos e obrigações dos usuários:

- I. Receber serviço adequado;
- II. Receber do Poder Concedente e da Concessionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. Obter e utilizar o serviço, observadas as normas contidas no Instrumento de Concessão e na legislação aplicável;
- IV. Levar ao conhecimento do Poder Concedente e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- V. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos porventura praticados pela Concessionária na prestação dos serviços;
- VI. Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 8º. A concessão de que trata esta lei será objeto de prévia licitação, na modalidade Concorrência Pública, nos termos da legislação própria e com observância



dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade do julgamento por critérios objetivos, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 9º. São encargos do Poder Concedente:

- I. Regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II. Intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos em lei;
- III. Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei, nas normas pertinentes e na forma prevista no Instrumento de Concessão;
- IV. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas da concessão;
- V. Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários.

Art. 10. São encargos da Concessionária:

- I. Operar e manter, na forma e prazos previstos nesta Lei, o Terminal Urbano Intermodal, respeitando as normas técnicas aplicáveis e as previsões contidas no Instrumento de Concessão;
- II. Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III. Pagar os valores devidos ao Poder Concedente, nos termos definidos no Instrumento de Concessão;
- IV. Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V. Permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço concedido;
- VI. Zelar pela limpeza e conservação de toda a área objeto da concessão, providenciando às suas expensas, todas as obras e serviços que se fizerem necessários à sua manutenção.



Art. 11. Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o Instrumento de Concessão.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

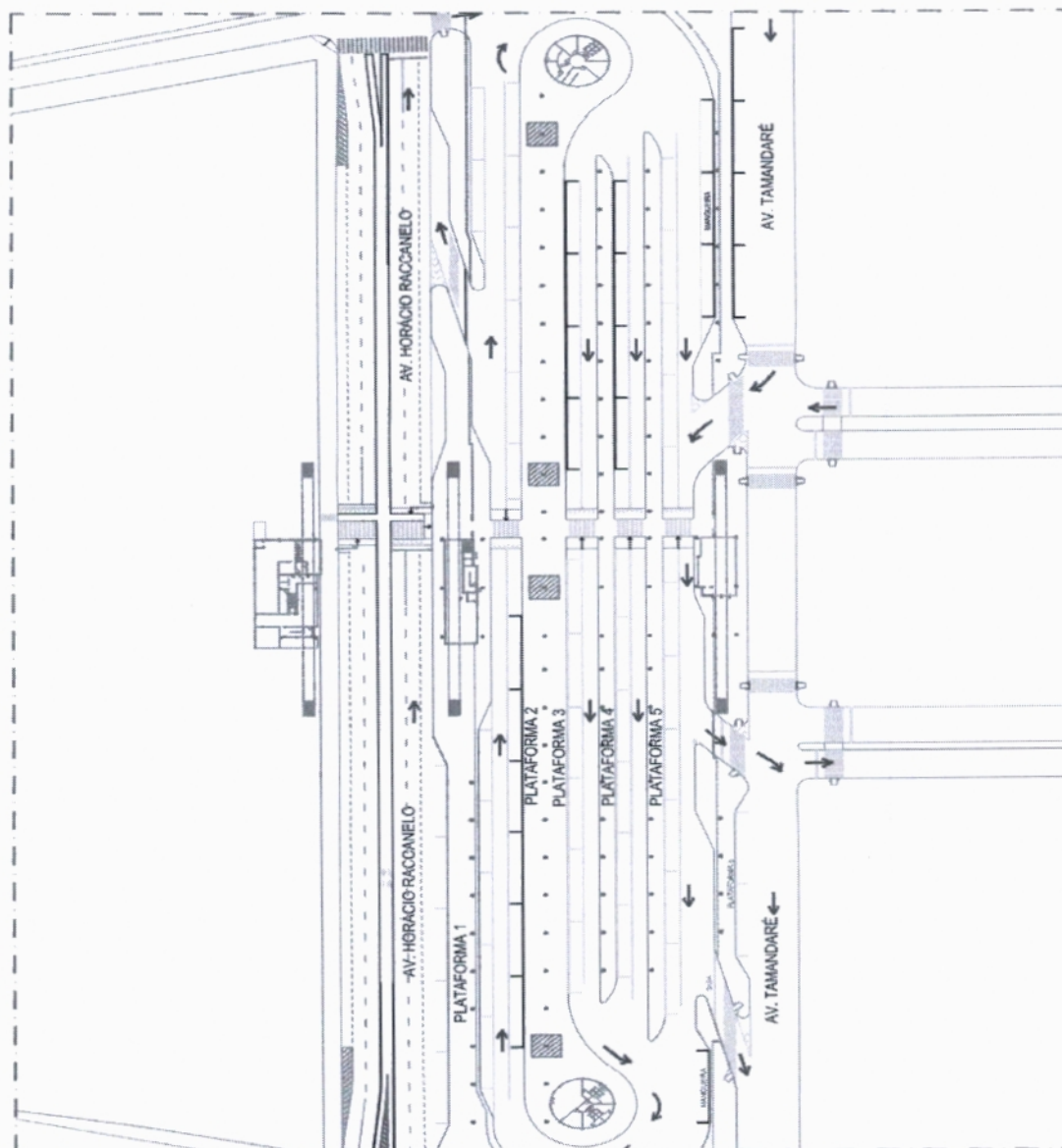
Paço Municipal, 26 de junho de 2019.



ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal



ANEXO I

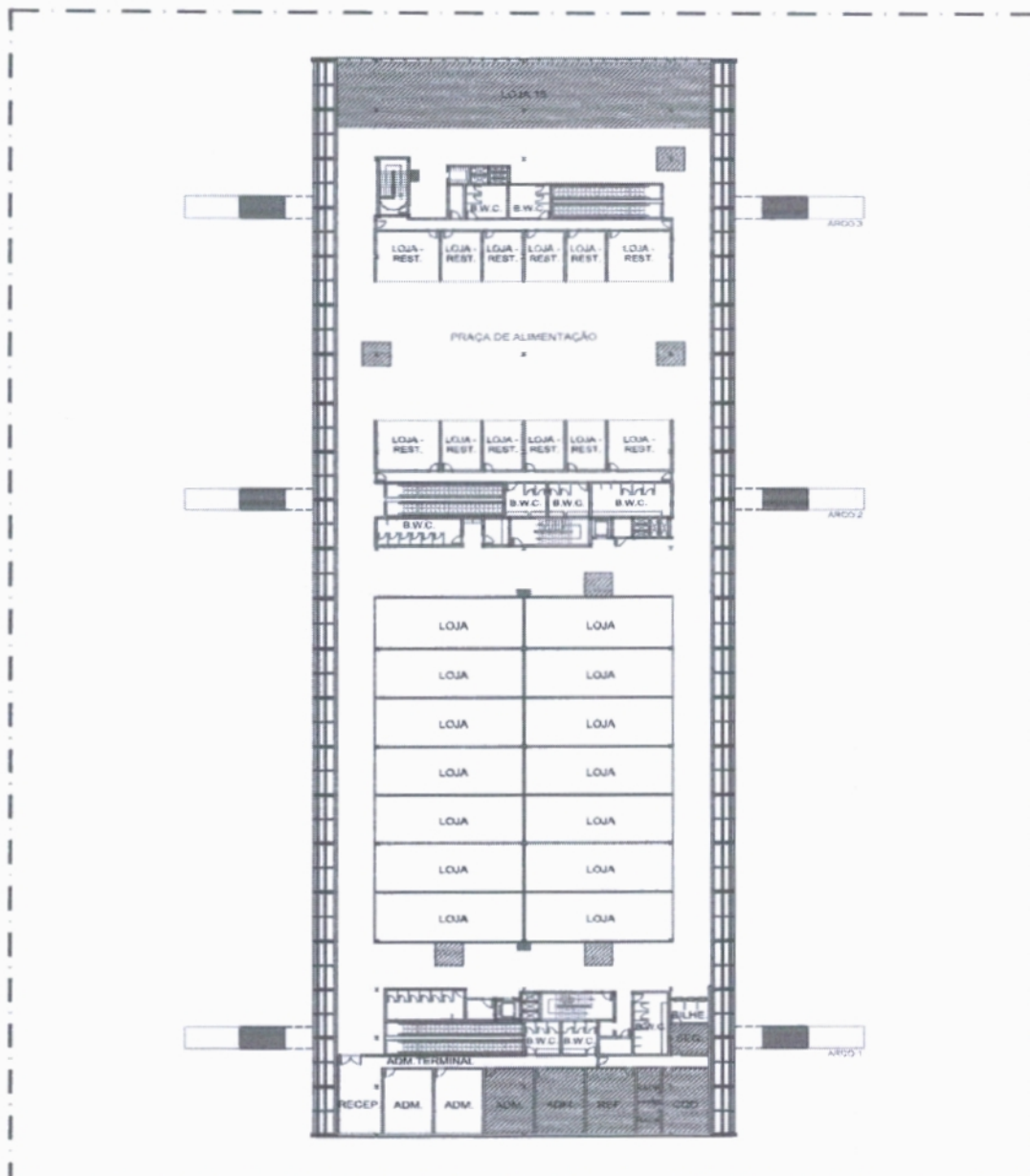


PLANTA TÉRREO
SEM ESCALA
Terminal Intermodal
Layout - Lojas e Quiosques



LEGENDA:
QUIOSQUES

FOLHA
01/02



PLANTA MEZANINO

ESC. 1:500

Terminal Intermodal
Layout - Lojas e Quiosques



LEGENDA:

-  ÁREAS RESERVADAS À P.M.M. = 384,712 m²
-  QUIOSQUES

FOLHA

02/02